



MÉRITO
contabilidade

~~Prefeitura Municipal de Santa Luzia~~
PROTOCOLADO
Sob. nº. 1411
Data: 28 / 01 / 2020 Hora: 13:17
Emanuel
SETOR DE PROTOCOLO

À Comissão Permanente de Licitações

Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG

Assunto: Impugnação

TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 183/2019

A empresa Mérito Público Consultoria e Assessoria Contábil LTDA, com sede à Rua Vicente Risola, nº 1536, Bairro Santa Inês, na cidade de Belo Horizonte, MG, inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.033.888/0001-85, representada neste ato pelo Sr. Nilton de Aquino Andrade ID. RG. MG 1.114.055 expedida pela SSPMG e CPF 276.717.476.53, vem a presença de vossa senhoria manifestar, tempestivamente recurso quanto aos dispositivos contidos no ato convocatório Edital, referente à Tomada de Preços N.º 011/2020 com base nos §1º e §2º do Art. 41, da Lei 8.666/93.

Dos fatos:

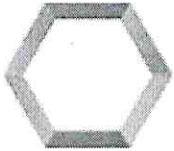
Trata-se de análise realizada com base nas exigências contidas junto ao Edital da Tomada de Preços 011/2020, cujo objeto é:

Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de Auditoria Externa Independente Corretiva e Preventiva, com escopo fiscal e contábil, bem como Consultoria e Assessoria à Controladoria Interna, nas áreas de gestão administrativa, financeira e de planejamento, objetivando a modernização organizacional e estruturação do setor, com atendimento às normas e procedimentos de auditoria, conforme legislação do Conselho Federal de Contabilidade e as normas internacionais de contabilidade e controladoria, conforme as especificações técnicas constantes dos Anexos deste edital.

Ocorre que, para realizar tais atividades, o Edital além das exigências legais contidas na Lei nº 8.666/93, estipulou critérios relacionados à equipe técnica que possibilitam qualificar através de pontos as empresas participantes. Tal medida é comumente utilizada e legalmente amparada pela modalidade Tomada de Preços, tipo Técnica e Preço. Contudo as pontuações estabelecidas no edital estão atreladas à quantidade de profissionais apresentados como equipe técnica, não dando ênfase à expertise, *know how*, ou mesmo à excelência dos profissionais envolvidos. Neste caso, fica evidenciado que os requisitos vislumbram quantidade e não qualidade.

Recebemos
Sta. Luzia, 29 / 01 / 2020
Cliane
SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE

1
Atul



Não obstante, o elemento que mais se afasta dos objetivos normativos estabelecidos pela Lei 8.666/93 e restringe a competitividade do certame é a exigência de que a equipe técnica tenha vínculo com a licitante através de registro em carteira (CLT), conforme observado nos seguintes itens:

7.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

7.5.2. A comprovação acima deverá ser feita por meio da apresentação de Cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, válida, emitida pelo CRC, conforme o caso, acompanhada de um dos documentos relacionados abaixo:

- a) Cópia da ficha de Registro de Empregados - RE, ou
- b) Cópia da folha do Livro de Registro de Empregados, ou
- c) Cópia do Ato Constitutivo em vigor, devidamente registrado, no qual conste o nome do detentor do Atestado da Capacidade Técnica.

[...]

8.1.3. Cada Licitante deverá comprovar o vínculo existente entre ela e cada um dos profissionais indicados, por meio de cópia autenticada da carteira de trabalho ou por meio de ficha de empregado devidamente assinada pelo Contador e pelo Representante Legal da Licitante, não se enquadrando nessa hipótese, profissionais na condição de associados ou *free lancer*.

Neste caso, entende-se que a Comissão de Licitações teve uma interpretação indevidamente restritiva do que estabelece o § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, com relação ao termo “quadro permanente”:

*I – capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)*



MÉRITO

contabilidade

Ao exigir dos licitantes a comprovação de possuir profissional específico para o solicitado no Edital, através de registro em carteira de acordo com o estabelecido na Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), a Comissão restringe a competitividade do certame sem justificativa legal; e, exatamente pela ausência de amparo legal, também se afasta da jurisprudência pacificada pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Contratos de prestação de serviço entre o licitante e os profissionais liberais, são totalmente reconhecidos como legítimos e atendem as necessidades para fins de legalidade na execução dos trabalhos em questão. Até porque, como é sabido, profissionais liberais são prestadores de serviço profissional qualificados e não trabalhadores convencionais, de modo que a regra da sua contratação é o contrato de prestação de serviços e não o registro de carteira de trabalho.

Inclusive, é relevante frisar que o registro trabalhista é sensivelmente mais oneroso do que o contrato de prestador de serviços, o que, por óbvio, incrementará na mesma medida o valor das propostas comerciais. Logo, referida exigência reduz a competitividade e aumenta o ônus para a Administração, situação que, ao contrário, deve ser evitada em procedimentos licitatórios.

Insta salientar que o vínculo trabalhista através da CLT é uma opção e não uma regra. Vejamos manifestação do TCU acerca do assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a

3



Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.”

Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências n.º 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação



técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução –, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as formas de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA Nº 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela,



que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

*Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333**).*

Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço ou qualquer outra modalidade de contratação.

Vale destacar, ainda, que nada impede que a Administração exija a permanência dos profissionais anunciados na proposta durante a execução do contrato (exceto situações excepcionais justificadas), como forma de garantir a manutenção da qualidade técnica da equipe a executar o seu objeto. Logo, a retirada da exigência que se reputa excessiva em nada prejudicará a Administração Pública ou a qualidade do contrato que lhe será prestado.

Outro ponto que merece destaque é o fato que não existe nenhuma justificativa para a necessidade dos profissionais com formação em Economia uma vez que o trabalho elencado no termo de referência não apresenta atividades pertinentes à essa formação.

Desta forma, tal exigência não encontra amparo técnico nenhum no Edital em questão, tampouco é obrigatória para a execução das atividades previstas uma vez que as foi exigido das empresas que “7.5.5 A comprovação da inscrição da Empresa, no CRC, se fará exclusivamente mediante a apresentação de cópia da Certidão de Registro e Quitação, em dia, emitida por aquele(s) Conselho(s).”, ou seja, a necessidade é de empresa cadastrada no CRC e não em outras entidades, sendo que a atividade de maior relevância é a contábil, sendo que a pontuação atribuída na proposta técnica pelo fato



de ter este profissional na equipe é definitiva para lograr êxito. Vejamos sobre as exigências referentes à qualificação técnica o que dispõe na Lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Face ao exposto, pedimos que seja incluída alínea específica sobre a comprovação de vínculo através de contrato de prestação de serviços no item "7.5.2" e que sejam retirados os itens restritivos constantes nos subitens "8.1.3", que não encontram amparo na Lei 8.666/93 e culminam por restringir a participação de empresas, através de exigência que não garante a qualidade e não condiz com os princípios da eficiência e transparência, tão necessários para a administração pública, assim como a exclusão da necessidade para pontuação de profissional formado em "Economia" do quadro de pontuação, uma vez que não existe nenhuma justificativa técnica para tal exigência, sendo que a permanência da mesma confronta os princípios da transparência (por não haver nenhuma necessidade técnica da inclusão deste profissional), razoabilidade, eficiência e moralidade.

Certo de vosso acolhimento, reitero os mais elevados votos de estima e consideração

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2020.

Nilton de Aquino Andrade
CPF: 276.717.476-53
Sócio Administrador